

Revista Brasileira de Direito Civil

IBDCivil

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL

ISSN 2358-6974

VOLUME 4

Abr/Jun 2015

Doutrina Nacional / Ana Carolina Brochado Teixeira / Renata de Lima Rodrigues / Antonio Baptista Gonçalves / Eduardo Nunes de Souza / Thiago Guimarães Moraes

Doutrina Estrangeira / Geraldo Villanacci

Pareceres / Paula A. Forgioni

Atualidades / Fabiano Pinto de Magalhães

Vídeos e Áudios / Luiz Edson Fachin

APRESENTAÇÃO

A **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** tem por objetivo fomentar o diálogo e promover o debate, a partir de perspectiva interdisciplinar, das novidades doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas no âmbito do direito civil e de áreas afins, relativamente ao ordenamento brasileiro e à experiência comparada, que valorize a abordagem histórica, social e cultural dos institutos jurídicos.

A RBDCivil é composta das seguintes seções:

- Editorial;
- Doutrina:
 - (i) doutrina nacional;
 - (ii) doutrina estrangeira;
 - (iii) jurisprudência comentada; e
 - (iv) pareceres;
- Atualidades;
- Vídeos e áudios.

Endereço para contato:

Rua Primeiro de Março, 23 – 10º andar

20010-000 Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Tel.: (55) (21) 2505 3650

Fax: (55) (21) 2531 7072

E-mail: rbdcivil@ibdcivil.org.br

EXPEDIENTE

Diretor

Gustavo Tepedino - Doutor em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino, Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Conselho Editorial

Francisco Infante Ruiz - Doutor em Direito Civil e Internacional Privado pela *Universidad de Sevilla*, Professor Titular de Direito Civil (Direito Privado Comparado) na *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilla), Espanha.

Gustavo Tepedino - Doutor em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino*, Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Luiz Edson Fachin – Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Paulo Lôbo - Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.

Pietro Perlingieri - Professor Emérito da *Università del Sannio*. Presidente da *Società Italiana Degli Studiosi del Diritto Civile - SISDiC*. Doutor honoris causa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Coordenador Editorial

Aline de Miranda Valverde Terra

Carlos Nelson de Paula Konder

Conselho Assessor

Eduardo Nunes de Souza

Fabiano Pinto de Magalhães

Louise Vago Matieli

Paula Greco Bandeira

Tatiana Quintela Bastos

PARECER

POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO PELO FIM DA *AFFECTIO SOCIETAS* DIANTE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL

Paula A. Forgioni
Professora Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo. Advogada.

Sumário: I. Dos fatos; II. Do direito; II.1. Evolução brasileira sobre a exclusão de sócio em sociedades limitadas e o atual debate em torno do art. 1.085 do Código Civil; II.2. A particularidade do caso em tela: o contrato social prevê a grave discórdia como motivo necessário e suficiente para exclusão do minoritário; II.3. A incidência do parágrafo único do art. 10 do Contrato Social. A grave discórdia existente entre os sócios; III. Conclusão.

L.C.H.B. e V.M.B., por sua nobre advogada, Dra. Adriana Valéria Pugliesi, indagam-me sobre a conformidade, com o direito societário brasileiro, da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de reunião de sócios de n. xxxx, proposta por F.C.H., em que se afirma a inexistência de razões suficientes para a exclusão deste sócio minoritário.

A essa questão, respondo com o seguinte:

PARECER

I. Dos fatos

1. O problema a ser enfrentado gravita em torno das disputas entre os atuais sócios da C.V. Ltda., fundada na década de 60 e controlada por H.W.B.H.

Em 2.005, H.W.B.H. doou 2.500 quotas para V.M.B., admitindo-o na sociedade. À época, o capital social dividiu-se na proporção de 99% para H.W.B.H. e 1% para V.M.B.

Os administradores da sociedade eram os próprios sócios, H.W.B.H. e V.M.B. [cláusula 5^a],¹ ambos com iguais poderes de gerência; nos termos do parágrafo 1º da cláusula 5^a do contrato social, competia “aos administradores, em conjunto ou isoladamente, a representação da sociedade, passiva ou ativa, em juízo ou fora dele, assim como a gestão ordinária dos negócios sociais em geral e a prática de todos os atos necessários ou convenientes ao desempenho do objeto social”.

H.W.B.H. faleceu em 2.010 e os filhos, L.C.H.B. e F.C.H., herdaram as quotas em igual proporção. Compôs-se, então, o seguinte quadro social:

Sócio	Quotas	Percentual do capital social
L.C.H.B.	123.750	49,5%
F.C.H.	123.750	49,5%
V.M.B.	2.500	1%

O sócio V.M.B. é casado com L.C.H.B. e, portanto, cunhado de F.C.H. Não há qualquer dúvida tratar-se de sociedade familiar, com o casal detendo a maioria do capital social.

2. F.C.H. procurou destituir seu cunhado da administração social assim que assumiu a inventariança dos bens de seu pai. Antes mesmo da homologação da partilha,² na condição de inventariante e almejando exercer o direito de voto da totalidade das quotas arroladas [isto é, de 99% do capital], F.C.H. convocou reunião de sócios para destituir V.M.B. de seu cargo de administrador da sociedade³, nomeado no contrato social.

¹ “Cláusula 5^a – A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios [...]”.

² A partilha somente foi homologada em 17 de maio de 2.012.

³ Conforme o edital de convocação para a reunião do dia 8 de dezembro de 2.011, a Ordem do Dia seria: “deliberação sobre a destituição do administrador V.M.B. e tomada de contas de sua administração”.

L.C.H.B. e V.M.B. opuseram-se, ajuizando ação cautelar inominada com a concessão de medida liminar para suspender ou cancelar o conclave.⁴

A decisão do MM. Juiz da 39ª Vara Cível do Foro da Capital, proferida em 25 de novembro de 2.011, determinou que o inventariante F.C.H. não poderia convocar a reunião de sócios e nem votar com as quotas que pertenceriam à sua irmã L.C.H.B.⁵ Assim, frustrou-se a estratégia de F.C.H. e V.M.B. seguiu como administrador.

Em consonância com prática espaiada quando há litígio instalado entre sócios, L.C.H.B. e V.M.B. solicitaram que um oficial de registros públicos estivesse presente à reunião de sócios de 8 de dezembro de 2.011 para, posteriormente, atestar os eventos ocorridos. O registro em Ata Notarial informa que “em decorrência de solicitação” de V.M.B., compareceu à sede social para “constatar reunião de sócios”. F.C.H. “manifestou-se exaltado, dirigindo a seus advogados alegando ‘sou inventariante, por que não posso exercer tal autoridade, quero que derrube esta liminar e retire o V.M.B. da administração da empresa e coloque a PRISCILA, por mim o inventário pode durar 10 (dez) ou 15 (anos) que não tem problema”. Ainda segundo o registro da ata, L.C.H.B. “propôs um acordo que poderia ser a venda da empresa a terceiros, e mais uma vez o Sr. F.C.H. se pronunciou dizendo ‘não aceito, pois não confio no Sr. V.M.B., e não preciso da empresa para nada, espero o tempo que for preciso e vou até o fim’ ”.

3. Entre os documentos levados ao conhecimento do Poder Judiciário, chama a atenção a declaração, firmada em 17 de fevereiro de 2.012, pela profissional indicada por F.C.H. para revisar as contas da administração:

⁴ Processo n. X, 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em que figuraram como autores L.C.H.B., V.M.B. e C.V. Ltda. e, como réus, o espólio de H.W.B.H. e F.C.H.

⁵ “[...] consoante disposto na Cláusula 6ª, Parágrafo 1º. do Contrato Social compete, ordinariamente, ao administrador a convocação da reunião de sócios, podendo esta ser convocada por qualquer dos sócios, apenas em caso de comprovada mora deste. Saliente-se, por oportuno, que embora se esteja admitindo a condição de sócios pelos herdeiros, tal condição, por si só, não se converte, ipso facto, na condição de administrador. Portanto, entendo que a convocação da assembleia levada a efeito pelo herdeiro-sócio F.C.H. não pode ser considerada legal, devendo ser obstados todos os seus efeitos, por vício de natureza formal. Ressalte-se, por fim, que, em sendo convocada regularmente assembleia por administrador ou pelos sócios, haver-se-á de se respeitar, nas decisões tomadas, o voto de todos os sócios (inclusive herdeiros), na proporção de suas quotas. Assim, o sócio e administrador V.M.B. terá direito, na sociedade C.V. LTDA. a votos equivalentes a um por cento, enquanto os sócios-herdeiros L.C.H.B. e F.C.H. terão votos equivalentes a quarenta e nove e meio por cento, cada um. Por fim, é de se destacar que, não possuindo o espólio personalidade jurídica, mas meramente judiciária [...], não pode o mesmo agir, por meio de seu inventariante, para a tomada de qualquer deliberação social”. A decisão foi confirmada em Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Empresarial, que negou provimento ao recurso interposto por F.C.H., julgado em 24 de abril de 2.012.

Declaro para os devidos fins que, na qualidade de representante do Sr. F.C.H., fui, a partir do dia 14/02/2012, recebida na empresa C.V. Ltda., pelo seu sócio administrador que me franqueou:

- Acesso as suas instalações, providenciando inclusive sala e equipamentos necessários para minhas atividades.
- Identidade e senha para uso dos Sistemas Informatizados da empresa com acesso a todos os módulos e funções.
- Identidade e senha para uso do site da empresa Sevilha Contabilidade, podendo acessar toda a documentação contábil da empresa.
- Instruções para que funcionários me atendessem em minhas dúvidas e necessidades.

4. As contas do exercício de 2.011 não foram aprovadas pelo sócio F.C.H.. Assim, porque [i] o sócio V.M.B. não poderia proferir voto corroborando suas próprias contas e [ii] L.C.H.B. manifestou-se pela aprovação, deu-se o empate⁶ e os dividendos apurados não puderam ser distribuídos. A razão alegada por F.C.H. para a desaprovação integral das demonstrações financeiras centrou-se em contestação referente à remuneração do administrador V.M.B.⁷

5. No ano seguinte, quando da adoção dos procedimentos previstos em lei para a aprovação das contas do exercício de 2.012, o acesso do representante de F.C.H. aos documentos da sociedade foi ampla e novamente franqueado.⁸

Devidamente convocada, a reunião de sócios ocorreu em 30 de abril de 2.013, com a presença dos três sócios. Também em 2.013, F.C.H. posicionou-se pela desaprovação das contas do exercício anterior. Não alegou a existência de fraude, desvios ou passivos ocultos; apenas [i] reiterou a contestação à remuneração do administrador, no valor bruto médio mensal de R\$ e [ii] protestou pela distribuição de toda a reserva de lucros da sociedade, a exceção do mínimo legal.⁹

⁶ Cf. Ata de Reunião de Quotistas de 30 de abril de 2.012: “Impedido de votar o administrador V.M.B., absteve-se. L.C.H.B. votou pela aprovação. F.C.H. apresentou voto em separado, por escrito. Ante a impossibilidade de atingir quorum de maioria para aprovação das contas, e ante o empate na deliberação, a matéria será submetida à apreciação judicial, na forma do § 2º do art. 1010 do Código Civil”.

⁷ Cf. voto dissidente apresentado por F.C.H. à mesa diretora dos trabalhos da reunião de sócios.

⁸ O Sr. Luiz, “na qualidade de representante do Sr. F.C.H.”, firmou declaração praticamente idêntica àquela do ano anterior, da Sra. Priscila.

⁹ Ata registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp sob nº, da qual consta como anexo a declaração do representante de F.C.H., acima referida.

Desta vez, mesmo com o voto contrário de F.C.H., as contas foram aprovadas por L.C.H.B. e V.M.B. com fundamento em acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que, inaugurando nova linha jurisprudencial, autorizam o voto dos administradores sobre as próprias contas, quando há oposição do minoritário e risco da criação de entraves ao normal desenvolvimento das atividades sociais.¹⁰

6. Diante de todos esses eventos, L.C.H.B. e V.M.B. pretendem excluir F.C.H. da sociedade e, em 20 de junho de 2012, convocaram reunião com tal escopo, realizada em 31 de julho. Naquela oportunidade, a maioria dos sócios e do capital social [L.C.H.B. e V.M.B.], deliberou:

a aprovação da exclusão do sócio F.C.H., em consequência dos atos de inegável gravidade [...], que resultaram em grave ruptura da 'affectiosocietatis' capaz de comprometer a regular continuidade das atividades sociais.

7. Por óbvio, F.C.H. discordou de sua exclusão e propôs a já referida ação cautelar para anular a deliberação. A decisão proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana foi assim lançada:

Trata-se de Cautelar Inominada em que se busca a suspensão liminar dos efeitos da deliberação social tomada em 31/07/2012, xerocopiada a fls. 52/55, com fundamento no art. 1085 do Código Civil. Os requisitos legais para a concessão da liminar estão presentes. A 'fumaça de bom direito' está evidenciada, na medida em que, em análise superficial, não se vislumbra a gravidade pretendida nos atos relacionados como sendo aqueles que teriam originado a exclusão, de moldes a estar amparada pelo disposto no art. 1085 do Código Civil. Com relação a este aspecto, cumpre transcrever a doutrina a seguir, que se subsume à situação, reitera-se, de forma provisória: 'O afastamento do sócio meramente inoportuno é vedado, não bastando, para efetivar a exclusão, uma simples discordância genérica ou o surgimento de desavenças individuais.' (Marcelo Fortes Barbosa Filho, Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência – Coordenador Ministro Cezar Peluso, 2ª. Edição, página 1004). O 'perigo da demora' decorre do fato em si, da ausência na sociedade que pode conduzir a administração indesejada. Defiro, portanto, a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da deliberação social tomada no dia 31.07.2012. Considera-se a medida efetivada nesta data.

¹⁰ V. a título exemplificativo, sempre do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n. 0007654-10.2010.8.26.0286 expressamente referida na ata da reunião de sócios da Controle Visuais Ltda. de 30 de abril de 2013, bem como a Apelação n. 0159918-51.2011.8.26.0100, julgada em 4 de dezembro de 2012, Apelação n. 0007654-10.2010.8.26.0286, julgada em 7 de fevereiro de 2012, e Agravo de Instrumento n. 0270334-61.2012.8.26.0000, julgado em 22 de janeiro de 2013.

A resposta à consulta formulada exige que nos debruçemos sobre essa decisão judicial que, a partir do art. 1.085 do Código Civil, concluiu inexistirem razões para exclusão de F.C.H.

II. Do direito

II.1. Evolução brasileira sobre a exclusão de sócio em sociedades limitadas e o atual debate em torno do art. 1.085 do Código Civil

8. Discussões sobre a possibilidade de exclusão do sócio minoritário pela maioria do capital social não são recentes entre nós. A obra pioneira, inexplicavelmente pouco referida, é a tese com a qual Rubens Requião conquistou a Cátedra de Direito Comercial na Universidade do Paraná, em 1.959. Em sua monografia *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*, Requião apontou pioneiramente que “a divergência entre os sócios pode levar, segundo o sistema vigente, a sociedade à dissolução, desde que impeça a sociedade de atingir o seu fim”.

Nessa matéria, a jurisprudência caminhou sempre adiante da doutrina.¹¹ Disseminada a criação pretoriana da dissolução parcial, o instituto ganhou progressivo prestígio entre os magistrados, que alargam suas fronteiras. Consagrou-se a possibilidade de expulsão de sócios do quadro societário, cuja motivação, em última instância, repousa sobre a preservação da empresa.¹²

Em 1960, o Supremo Tribunal Federal – que havia admitido a exclusão de sócio existindo disposição contratual autorizadora – não conheceu do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

¹¹ “Causa impressão [...] a circunstância de ter a jurisprudência de nossos tribunais avançado largos passos à frente da doutrina, no que se refere à exclusão do sócio, no sentido preservativo da sociedade. Nossos doutrinadores se mantiveram estacionários, enquanto os tribunais, em longas passadas, tanto quanto pode a cautela que os caracteriza, vêm delineando os modernos contornos do instituto, quebrando certos preconceitos e conquistando horizontes na elaboração de novas soluções” (*A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1.959, 16).

¹² Ressalta Avelãs Nunes: “Como consequência da evolução histórica da necessidade de conservação das empresas sociais, surgiu [...] um instituto [...] que depois passou para quase todas as legislações modernas: o direito de a sociedade excluir do seu seio o sócio que põe em perigo o normal desenvolvimento da sua empresa. A possibilidade de exclusão de sócios representa, na história das sociedades comerciais, um progresso jurídico traduzido na superação da linha tradicional de valoração individualista do interesse dos sócios e na afirmação do valor da empresa em si, com a necessidade consequente de defender sua continuidade” (NUNES, Antônio José de Avelãs. *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*. Reimpressão da 1ª edição de 1968, Coimbra: Almedina, 2002, p.17).

Compete à sociedade o pedido de exclusão de sócio cumprindo, aliás, deliberação da maioria, e não dos sócios individualmente.¹³

Posteriormente, em demonstração da influência obtida pelo princípio da preservação da empresa nos tribunais, rompeu-se o dogma da pluralidade de sócios, permitindo que, mesmo em sociedades compostas por apenas duas pessoas, opere-se a exclusão daquele que perturba o bom andamento dos negócios sociais.¹⁴⁻¹⁵

Mais uma vez, na súmula de Requião: “A preservação da empresa, em face das disputas entre sócios, é a preocupação constante dos tribunais”.¹⁶

9. A partir de então, foi-se ficando o entendimento de que a maioria do capital poderia excluir a minoria que compromettesse o andamento dos negócios sociais. Ao longo das décadas de 80 e 90, molda-se a corrente majoritária no Tribunal de Justiça de São Paulo – e também no STJ – tendendo a considerar o mero fim da *affectiosocietatis*

¹³ STF, Recurso Extraordinário 43.861-GB, j. 08.07.1.960, Rel. Min. Lafayette de Andrada.

¹⁴ “Traço mais expressivo da evolução jurisprudencial deu-se nos casos em que a sociedade continha apenas dois sócios, pedindo um deles sua dissolução. Considerando o pressuposto clássico do contrato de sociedade, consistente na existência de pelo menos dois sócios, parece um contrassenso cogitar da hipótese [...]. Não obstante a lógica linear, consolidou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de subsistir a sociedade com apenas um sócio” (FRONTINI, Paulo Salvador. Sociedade por quotas – Morte de um dos sócios – Herdeiros pretendendo a dissolução parcial – Dissolução total requerida pela maioria social; continuidade da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 39, n.º. 146, abr./jun. 2000, p. 171).

¹⁵ Confirmando o prestígio da salvaguarda do ente produtivo, no passado, alguns chegam a defender que seria possível a exclusão do sócio majoritário. Segundo Fábio Konder Comparato, a polêmica tese que “pode parecer, de fato, absurda”, encontraria suporte “no momento em que o fundamento para a exclusão do sócio [...] é encontrado por último, em última análise, na preservação da empresa que está sendo afetada pela conduta irresponsável de um sócio”, não sendo lícito “manter ainda a maioria como árbitro da situação” (COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 25, p. 47-48). Em outra sede, ensina: “Na hipótese de expulsão do sócio por sentença, o fundamento da decisão não é a deliberação da maioria e sim o poder resolutorio conferido aos prejudicados, pelo inadimplemento do dever de colaboração social, sejam eles, ou não, majoritários. A maioria não se confunde nunca com a sociedade, e o seu interesse próprio pode contrastar com o da empresa, por ela explorada. São essas algumas verdades elementares, que o Direito moderno vem iluminando sempre mais intensamente. A observação do direito comparado demonstra que o raciocínio que se acaba de expor nada tem de aberrante ou heterodoxo” (COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual. *Ensaios e pareceres de direito empresarial*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 141). Não se vislumbra, em absoluto, a existência de tendência jurisprudencial a acolher essa hipótese de expulsão; julgados nesse sentido são raros. Tem-se notícia dos seguintes acórdãos: Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível 154.990-2, j. 19.06.2.000, Rel. Manassés de Albuquerque; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 592076970, j. 14.09.1.993, Rel. Sérgio Gischkow; e Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 88.171-2, j. 17.04.1.985, Rel. Bueno Magano.

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba, 1959. Tese apresentada para o concurso à cátedra de Direito Comercial – Universidade do Paraná, 1959, p. 174.

motivo suficiente para exclusão da minoria pela maioria e a possibilidade de exclusão, mesmo na ausência de cláusula autorizativa e de decisão judicial.¹⁷

O raciocínio desdobra-se a partir da afirmação de que, em sociedade de pessoas, não se há de obrigar os sócios a permanecerem associados, sob pena de perpetuar situação de instabilidade e animosidade. Coloca-se o interesse da continuação da empresa sobre aqueles egoístas dos sócios e os casos de discórdia devem levar à exclusão do minoritário.

10. O debate reacendeu-se com a entrada em vigor do art. 1.085 do Código Civil. *In verbis*:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em **risco a continuidade da empresa**, em virtude de **atos de inegável gravidade**, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa”.

Diante do novo texto, a pergunta que emerge é uníssona: qual o grau de gravidade dos atos do minoritário necessário para justificar sua exclusão?

A doutrina especializada tem explorado o tema. Há autores, como Modesto Carvalhosa, para quem o fim da *affectiosocietatis* já seria motivo suficiente para a exclusão¹⁸.

Para outros, o Código Civil inovou marcadamente nosso ordenamento nesse aspecto, exigindo que o sócio a ser excluído esteja “pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade”, de forma que somente poderia ser retirado o minoritário que praticasse atos realmente capazes de comprometer o futuro do empreendimento. O término do ânimo de se associar e permanecer associado não seria

¹⁷ Para não correr o risco de ser equivocadamente interpretada, vale esclarecer que uma tendência jurisprudencial não representa, necessariamente, unanimidade do sentido de todos os acórdãos havendo, aqui e acolá, decisões um tanto divergentes, que se formam a partir dos casos concretos.

¹⁸ No original: “É também justa causa para exclusão a conduta do sócio que, mesmo sem caracterizar-se como violação da lei ou do contrato social, cria grave divergência entre eles, implicando a quebra da *affectiosocietatis*” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (Org.) *Comentários ao código civil*, v. 13, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 311).

suficiente para a extinção do vínculo societário. Essa a veemente posição, por exemplo, de Erasmo Valladão Novaes e França e de Marcelo von Adamek.¹⁹

A jurisprudência do TJSP ondeia a respeito do argumento.

11. Contudo, por mais incrível que possa parecer, essa discussão [ainda que importante para a compreensão dos argumentos lançados pelas partes ao longo do processo] **não é relevante para o problema** posto na Consulta.

É do que passo a tratar.

II.2. A particularidade do caso em tela: o contrato social prevê a grave discórdia como motivo necessário e suficiente para exclusão do minoritário

12. A solução do litígio entre os sócios da C.V. Ltda. não pode derivar da consideração isolada do art. 1.085, pois **o contrato social contém regra expressa no sentido de que a grave discórdia é, sim, causa de exclusão da minoria pela maioria na sociedade**. O próprio pacto, em sua cláusula 10^a, parágrafo único, estabelece quais os atos que não ser considerados ensejadores da exclusão do minoritário:

“Para o efeito do disposto nesta Cláusula, entende-se, exemplificativamente, como justa causa para exclusão de sócio, além de outras hipóteses previstas em lei [...] (viii) **ocasionar grave desinteligência entre os sócios**”²⁰.

13. Note-se que, por força de cláusula do contrato social, não é preciso que a cizânia interna seja de tal ordem a ponto de comprometer o bom andamento da empresa, tampouco a comprovação da prática de “atos de inegável gravidade”. **Basta a séria discórdia, a desinteligência causada pelo minoritário.**

14. Ao pôr em relevância a necessidade da manutenção do espírito de harmonia entre os sócios, o contrato social mantém vigente a posição consolidada antes do advento do novo Código, dirigindo a análise da possibilidade de exclusão para o desaparecimento da *affectiosocietis*, isto é, para o término do

¹⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectiosocietatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, 2008, p. 108

²⁰ Os destaques não são do original.

elemento psicológico considerado decisivo para a caracterização do contrato, elemento que possibilita distingui-lo de figuras afins [...]. Não é fácil fixar em fórmula precisa e clara o elemento subjetivo do contrato de sociedade. Não basta defini-lo com o propósito de cooperar. É mais alguma coisa, ‘o sentimento de que o trabalho de um, dentro da sociedade, reverterá em proveito de todos’ ” [Orlando Gomes].²¹

No mesmo sentido é a clássica lição de THALLER, para quem a sociedade caracteriza-se por:

a] La constitution d’un capital, aumoyend’apports respectivement faits par chaque associé; – b] Une vocation simultanée de tous les membres aux bénéfices et aux pertes; – c] Un lien de collaboration active entre les associés.²²

Ou seja, a exclusão está autorizada porque se romperam

aqueles pressupostos de circunstâncias indicativas da intenção de dois ou mais indivíduos em se ligarem entre si com o propósito de realização de fins inerentes a uma coletividade societária.²³

É a proteção dessa *affectio*, desse “*lien de collaboration active entre les associés*”²⁴ que vem preservada no parágrafo único do art. 10 do contrato social de C.V. Ltda., na medida em que o pacto autoriza a exclusão daquele que aviltar esse *aninus*.

15. Independentemente da origem de suas quotas, os sócios estão adstritos aos termos do contrato social. Afinal, as sociedades limitadas são contratuais e as linhas do pacto que une os sócios formatam seus direitos e obrigações, estabelecendo limites e impondo regras para exercício de poderes.

Se a lei estipula condições mais rígidas para a exclusão, e o contrato social complementa-as, colocando-se a par do texto normativo, deve-se também respeitar a letra e o espírito do trato privado. Como visto acima, os sócios [H.W.B.H. e V.M.B.] entenderam por bem estipular gabarito que expusesse ainda menos a estabilidade empresarial, no sentido de que a grave animosidade entre os sócios bastaria para justificar

²¹ GOMES, Orlando. *Contratos*. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 443 e ss., e LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*, v. 4, 5ª. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p. 551 e ss.

²² THALLER, Edmond-Eugène. *Traité élémentaire de droit commercial*. Paris: Arthur Rousseau, 1910, p. 188. Destaquei.

²³ Obra citada, 554.

²⁴ THALLER, Edmond-Eugène. op. cit. p. 188. Destaquei.

a exclusão da minoria pela maioria. Em outras palavras, o contrato social é mais rígido ao estabelecer quais atitudes dos sócios seriam ou não admitidas na sociedade.

Ademais, na estrutura arquitetada no contrato social, em caso de desavença entre os filhos [L.C.H.B. e F.C.H.] o fiel da balança, capaz de formar a maioria, seria seu genro V.M.B., que administrava a sociedade com o patriarca. Nisso, não há surpresa alguma.

II.3. A incidência do parágrafo único do art. 10 do Contrato Social. A grave discórdia existente entre os sócios

16. Dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, a animosidade entre os sócios aparece incontroversa; as partes discutem apenas se seria ela suficiente para justificar a exclusão do minoritário, nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

Não é possível deixar de notar a severa desarmonia existente entre os sócios. Assim não fosse e F.C.H. não teria, valendo-se de sua condição de inventariante, buscado a destituição de seu cunhado da administração social e procurado votar com as cotas de sua irmã L.C.H.B.. Igualmente, L.C.H.B. e V.M.B. não almejavam a exclusão de seu irmão/cunhado. O Poder Judiciário paulista não estaria dando testemunho dessa autêntica guerra societária em suas varas, com pedidos e contra-pedidos de medidas cautelares e afastamentos, desaprovação de contas etc.

Qualquer profissional habituado à dinâmica das limitadas familiares não pode negar que a tentativa de um sócio de destituir o cunhado da administração, usando o direito de voto das quotas da própria irmã para destituir seu marido, contra a vontade desta, gera pesado desentendimento, praticamente impossível de ser contornada no dia-a-dia empresarial.

17. Não obstante, como é normal acontecer, o sócio minoritário alega que não há cizânia e que, se os negócios sociais estão comprometidos, a culpa não é sua. Os majoritários, por sua vez, sustentam ser deletéria a atuação do minoritário. Essa a história que sempre se repete, ainda mais após a entrada em vigor do art. 1.085 do Código Civil.

Mas se insista que, aqui, não é necessário discutir se o antagonismo é suficiente para, de acordo com a ponderação do julgador, comprometer a sobrevivência da

empresa. **O patamar posto no contrato social é mais baixo, autorizando a exclusão diante da *desestabilização do espírito associativo*.**²⁵

18. A dissensão entre minoria e maioria exigida pelo contrato social para a exclusão mostra-se evidente diante do quadro global dos últimos acontecimentos, ocorridos após a morte do patriarca:



III. Conclusão

19. A resolução do litígio envolvendo a C.V. Ltda. não tem seu foco na interpretação do art. 1.085 do Código Civil, porquanto o parágrafo único do art. 10 de seu contrato social vai além do texto normativo, simplificando a questão ao autorizar a grave discórdia como causa de exclusão.

²⁵ Acontecimento que merece atenção são as auditorias promovidas pelo minoritário [em 2.011 e 2.012], que não encontraram irregularidades contábeis, desvios de recursos, passivos ocultos ou mesmo sonegação de impostos. Os profissionais por ele indicados [sendo deles a que pretendia ver na administração da empresa, se conseguisse destituir seu cunhado] declararam ter tido plenas condições de investigação, nos exercícios de 2.011 e 2.012. De praxe, essas auditorias são levadas a efeito para municiar o minoritário com argumentos para recusa das contas da administração. Todos aqueles acostumados ao dia-a-dia do direito empresarial têm ciência dessa prática. Percebe-se que nenhuma irregularidade relevante foi encontrada porque nada foi apresentado nas reuniões de sócios realizadas para apreciação das contas dos mencionados exercícios. A única exceção diz respeito à remuneração do administrador que, na opinião de F.C.H., impactaria as contas. Contudo, essa retribuição encontrava-se devidamente registrada e, portanto, não foi escondida do minoritário.

Os fatos e documentos levados ao conhecimento do Poder Judiciário deixam claro o sério dissenso existente entre os sócios, autorizando a exclusão do minoritário pela maioria do capital social.

A decisão proferida merece reforma, por não respeitar expressa previsão do contrato social.

É o meu parecer.

São Paulo, 15 de agosto de 2.013.